



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000445508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500802-73.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes VITOR MATEUS SILVA DE ARAUJO e VITOR ANTONIO RAMOS FERRI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de VITOR MATEUS e deram provimento ao de VITOR FERRI, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 020418
APELAÇÃO: 1500802-73.2024.8.26.0618
APELANTES: VITOR MATEUS SILVA DE ARAUJO E
VITOR ANTONIO RAMOS FERRI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: TAUBATÉ - 1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza sentenciante: DRA. CLÁUDIA CALLES NOVELLINO BALLESTERO

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSOS DEFENSIVOS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. Materialidade comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e auto de apreensão. Autoria certa quanto ao apelante Vitor Mateus, demonstrada por confissão judicial corroborada pela palavra firme da vítima e depoimentos policiais harmônicos. Condenação de Vitor Mateus mantida. Dúvida quanto à autoria atribuída a Vitor Ferri. Prova documental e testemunhal suficiente a gerar dúvida razoável quanto à sua participação no delito. Reconhecimento informal realizado em circunstâncias que comprometem sua fidedignidade. Absolvição de Vitor Ferri que se impõe.

PENAS DE VITOR MATEUS. Primeira fase com bases no mínimo legal ante circunstâncias judiciais favoráveis. Atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea inoperantes por incidência da Súmula 231/STJ. Majorante do concurso de agentes mantida no patamar de 1/3, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

REGIME E BENEFÍCIOS. Mantido regime inicial semiaberto pela pena concretizada (art. 33, par. 3º, do Código Penal), a par da gravidade concreta do delito, praticado mediante violência contra motorista de aplicativo no exercício do labor. Pelos mesmos motivos, incabível substituição por restritivas de direitos.

Recursos de VITOR MATEUS desprovido e de VITOR FERRI provido, para absolvê-lo por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 312/323, publicada em 23/08/2024, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar **VITOR MATEUS SILVA DE ARAUJO** e **VITOR ANTONIO RAMOS FERRI** às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursos no artigo 157, *caput*, e §2º, inciso II, do Código Penal, fixado em cinco salários-mínimos e meio vigentes ao tempo da sentença o valor mínimo de indenização pelos danos materiais causados à vítima e negado o direito de recorrer em liberdade.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público.

Em suas razões recursais (fls. 330/336), VITOR MATEUS pleiteia a redução da pena definitiva fixada, em razão da necessária aplicação das atenuantes da confissão e menoridade de 21 anos, bem como a alteração do regime prisional para o aberto. Requer ainda a concessão da gratuidade de justiça.

Por sua vez, VITOR FERRI (fls. 420/427) pugna pela absolvição, sustentando impossibilidade fática de ter participado do crime, uma vez que estaria em outro local no momento dos fatos, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

comprovado por registros de corrida por aplicativo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 356/358 e 434/438) pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, com a manutenção integral da r. sentença.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos defensivos (fls. 460/469).

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 06/05/2024, VITOR ANTONIO e VITOR FERRI foram denunciados como incurso no artigo 157, *caput*, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, com requerimento de fixação de indenização mínima para a vítima em razão dos danos materiais e morais provocados pelos acusados, em valor não inferior a um salário-mínimo (fls. 90/92).

Segundo a denúncia, no dia 30/04/2024, por volta das 23h, na Avenida Desembargador Paulo de Oliveira Costa, Centro, em Taubaté/SP, os acusados, previamente ajustados entre si e com outros dois indivíduos não identificados, mediante violência (soco) empregada contra E.A.C., subtraíram para si um veículo *Toyota/Yaris*, placas RVP3E4206, um telefone celular Samsung modelo J8, documentos, cartão de crédito e R\$ 100,00 em espécie, pertencentes a E.A.C.

A denúncia foi recebida em 20/05/2024 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

147/151) e, após regular instrução, sobreveio a sentença condenatória ora recorrida.

Pois bem.

Os recursos comportam parcial provimento.

A **MATERIALIDADE** delitiva está sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1 e 110), boletim de ocorrência (fls. 19/24 e 114/119) e auto de apreensão (fls. 29/30 e 129/130), que registrou a recuperação do veículo *Toyota/Yaris* subtraído e ainda pela prova oral coligida aos autos.

A **AUTORIA**, em relação ao réu VITOR MATEUS esta é inequívoca.

Embora tenha negado os fatos na fase policial (fls. 16/18), em juízo este réu confessou a prática do roubo (fl. 308 e mídia digital), alegando apenas que estaria sob efeito de drogas.

Tal justificativa não merece acolhimento, pois o acusado demonstrou plena consciência de seus atos ao conduzir o veículo e tentar se evadir ao avistar a Polícia Militar.

A vítima E.A.C., tanto na fase policial (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

7/8), quanto em juízo (fl. 308 e mídia digital), apresentou relato seguro e coerente dos fatos, narrando que, na data dos fatos, por volta das 22h30, estava trabalhando como motorista de aplicativo quando aceitou uma corrida solicitada pelo aplicativo *Uber* para transportar quatro pessoas, com embarque no bairro Cidade de Deus e destino ao Mercado Municipal.

Relatou que, próximo ao destino, na Avenida Desembargador Paulo de Oliveira Costa, foi surpreendida quando um dos ocupantes a imobilizou com uma "gravata" enquanto outro lhe desferiu um soco na orelha, causando-lhe um corte. Na sequência, os agentes subtraíram seu aparelho celular, a chave do veículo e outros pertences pessoais, empurrando-a para fora do automóvel antes de empreenderem fuga.

Após o roubo, a vítima dirigiu-se à Delegacia de Polícia, onde a Polícia Militar foi acionada. Por ter conhecimento de que estava ocorrendo uma festa funk na região, deslocou-se até o local na tentativa de localizar seu veículo, chegando simultaneamente à guarnição policial. No local, identificou prontamente seu automóvel *Toyota/Yaris* e reconheceu VITOR FERRI, que acabara de ser abordado pelos policiais ainda no interior do veículo, como sendo o indivíduo que lhe aplicou a "gravata" durante o roubo. Na sequência, também reconheceu VITOR MATEUS, que tentava se esconder em meio à multidão presente no local.

Vale destacar que *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Dje 1º/9/2020).

E ao contrário do sustentado pela defesa, o fato de ter havido um reconhecimento informal no momento da prisão em flagrante não invalida o procedimento posterior realizado em juízo, especialmente porque a vítima foi capaz de descrever detalhadamente a ação do de VITOR MATEUS.

No caso em tela, a vítima não só narrou os fatos com precisão, como também reconheceu o réu VITOR MATEUS em duas oportunidades, o que está em sintonia com a confissão deste acusado.

Ademais, o art. 226 do Código de Processo Penal dispõe que o procedimento do reconhecimento de pessoas deve ser seguido apenas quando houver necessidade. Isso significa que se a vítima ou testemunha é capaz de realizar a individualização do agente, como *in casu*, não se exige a adoção do procedimento de reconhecimento (STJ, AgRg no AgRg no HC 721.963, j. 19.4.2022; STF, HC 77.246, j. 9.3.1999).

O reconhecimento e a prisão foram confirmados pelos policiais militares Alex Sandro e Rogério, que relataram a captura do acusado após informações do COI, corroborando integralmente a versão da vítima (fls. 2/4, 9/11 e 308 e mídia digital). Ouvidos em ambas as fases da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

persecução penal, os policiais corroboraram a dinâmica dos fatos, relatando que, após receberem informações do COI sobre a localização do veículo roubado, realizaram a abordagem, logrando êxito em deter VITOR FERRI ainda no interior do automóvel e, posteriormente, com auxílio do COI, capturaram VITOR MATEUS, que tentava se esconder em meio à multidão. Confirmaram que a vítima compareceu ao local da abordagem e reconheceu prontamente os acusados como os autores do roubo contra ela perpetrado.

E conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha*" (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Ademais, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa. Tampouco há se cogitar ofensa ao artigo 197 do Código de Processo Penal, mesmo porque a confissão do acusado VITOR MATEUS restou corroborada pelo restante da prova oral coligida aos autos.

Nesse cenário, a prova oral produzida em juízo, aliada aos elementos informativos colhidos na fase policial, forma conjunto probatório sólido e harmônico, apto a demonstrar, com a certeza necessária, que o

acusado VITOR MATEUS foi um dos autores do roubo em questão.

Situação diversa, contudo, se verifica em relação ao corréu VITOR FERRI.

É certo que em crimes patrimoniais, especialmente o roubo, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando descreve com firmeza a cena criminosa e encontra respaldo nas demais provas dos autos.

No entanto, embora a vítima tenha reconhecido VITOR FERRI como um dos autores do crime, há nos autos elementos probatórios consistentes que geram dúvida razoável quanto à sua participação na empreitada criminosa.

O reconhecimento de VITOR FERRI realizado pela vítima, ainda que aparentemente seguro, deve ser analisado com especial cautela no caso concreto, considerando as peculiares circunstâncias em que foi realizado: a vítima encontrava-se em compreensível estado de nervosismo após os traumáticos eventos, o local da abordagem estava bastante movimentado em razão da festa funk, e VITOR FERRI foi visto pela vítima já detido pelos policiais militares, no interior do veículo roubado, situação que pode ter influenciado a sua percepção dos fatos. Digno de nota que a vítima indicou este réu como sendo aquele que lhe aplicou a “gravata”, movimento agressivo que se presume perpetrado por quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estivesse posicionado atrás dele no carro, o que também a comprometer a apreensão de suas características.

Mais relevante ainda, o acusado apresentou elementos aptos a incutir dúvida acerca de sua autoria. O registro da corrida por aplicativo (fl. 181), apesar de não ser conclusivo, indica que VITOR FERRI estava sendo transportado pelo motorista Felipe Cesar Faria da Silva exatamente no horário em que os assaltantes estavam embarcados no veículo da vítima. Tal circunstância poderia ser contornada pela suposição de que terceira pessoa poderia ter feito esta outra chamada de aplicativo com o nome deste réu. Porém, esta hipótese é rechaçada pelo depoimento da testemunha Felipe, que não só reconheceu o acusado como seu passageiro naquela corrida registrada pelo aplicativo, como também se recordou de detalhes específicos da viagem, como o derramamento de energético - conduta com jovem a caminho de uma festa (fl. 308 e mídia digital).

Segundo a testemunha, corroborada pelo registro de fl. 181, a corrida de VITOR FERRI com o motorista Felipe iniciou-se às 22h19 e terminou às 22h45 no estabelecimento Villa Espetinhos. Já a viagem solicitada pelos assaltantes no veículo da vítima teve início às 22h19, com embarque às 22h28 (fl. 192), sendo certo que o roubo se consumou por volta das 23h.

Embora VITOR FERRI tenha sido preso no interior do veículo roubado, o próprio corréu confesso VITOR MATEUS declarou que após o roubo, outras pessoas entraram no automóvel que foi deixado próximo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

festa para "curtirem", não apontando VITOR FERRI como um dos comparsas.

VITOR FERRI, aliás, negou em ambas as fases da persecução penal a prática do delito imputado, apresentando a mesma versão dos fatos (fls. 13/15, 308 e mídia digital).

Nesse cenário, diante da existência de dúvida razoável baseada em prova documental e testemunhal de idoneidade não elidida, bem como considerando que o reconhecimento de VITOR FERRI efetivado pela vítima, embora relevante, foi colhida em momento de compreensível nervosismo e após os traumáticos eventos, em situação que por si só poderia ter influenciado o reconhecimento (este suspeito estava dentro do carro quando o encontrou), impõe-se a absolvição de VITOR FERRI com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. Urge ressaltar, inclusive, que a conduta esperada de quem tivesse participado do roubo não seria a de permanecer dentro do veículo estacionado, em local de intenso movimento de pessoas, ainda mais com a aproximação da polícia militar, mas sim, como fez o corréu confesso, a de deixar a *res furtiva* e evadir-se.

A MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES (art. 157, §2º, II, CP) restou comprovada. A vítima E.A.C. asseverou que foram quatro indivíduos, incluindo VITOR MATEUS, a ingressaram em seu veículo como passageiros do aplicativo *Uber* e praticarem o roubo contra ela. Houve clara divisão de tarefas: enquanto um dos acusados aplicou-lhe uma "gravata", os demais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

incluindo VITOR MATEUS, subtraíram seus pertences e assumiram o controle do veículo. A pluralidade de agentes facilitou o crime e neutralizou a resistência da vítima, fato corroborado pela prisão em flagrante e pela confissão judicial de VITOR MATEUS.

Assim, diante do robusto e coeso conjunto probatório coligido, era mesmo de rigor a condenação do réu VITOR MATEUS pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (CP, artigo 157, §2º, II), mantendo-se a sentença neste ponto. Por outro lado, em relação ao corréu VITOR FERRI, a existência de dúvida razoável quanto à sua participação no delito, amparada em prova documental e testemunhal idônea, impõe sua absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

As **PENAS** de VITOR MATEUS não comportam reparos.

Na **PRIMEIRA FASE**, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, *caput*, do Código Penal, mantém-se as bases fixadas no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, embora presentes as atenuantes da menoridade relativa (fl. 36) e da confissão espontânea, tais circunstâncias não operam redução nas penas, já fixadas no mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ, recentemente ratificada pela Terceira Seção daquela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Corte (REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2024 – Info 823).

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de aumento do concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CP), mantém-se o acréscimo de 1/3 (um terço). À míngua de outras causas modificadoras, as penas tornaram-se **DEFINITIVAS** em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, para ambos os réus.

O **REGIME INICIAL SEMIABERTO** foi corretamente fixado, em observância ao disposto no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada (superior a 4 e não excedente a 8 anos). Não há que se falar em fixação do regime aberto, como pretende a defesa de VITOR MATEUS, ademais, não só pela imposição legal do regime intermediário, mas também em razão da gravidade concreta do delito, perpetrado mediante violência contra a pessoa (soco e "gravata"), em concurso de agentes e durante período noturno. Soma-se a isso o fato de o crime ter sido praticado contra motorista de aplicativo no exercício de seu labor, circunstância que revela especial reprovabilidade, pois os réus se aproveitaram justamente da vulnerabilidade de trabalhador que, para garantir seu sustento, precisa transportar pessoas desconhecidas, muitas vezes em horários e locais ermos. Tais circunstâncias evidenciam maior reprovabilidade da conduta e justificam a manutenção do regime intermediário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pelos mesmos motivos e com maior razão, incabíveis a concessão dos **BENEFÍCIOS PENAIIS** (*sursis* ou substituição da pena corporal por restritiva de direitos), benesses previstas a delitos de menor potencial ofensivo e não a crimes do jaez do roubo, que envolve violência ou grave ameaça à pessoa.

E consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2023, a fixação pelo Juízo Criminal do **VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO**, ainda mais quando atinente a dano material (com parâmetros certos), referida no artigo 387, IV, do CPP, “exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) oportunização à defesa de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório” (STJ, Terceira Seção, REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023).

No caso dos autos, bem fixada a indenização mínima em cinco salários-mínimos e meio pelos danos materiais arcados pela vítima, pleito formulado desde a denúncia (fls. 90/92) e que não foi impugnado pela defesa neste recurso. Foi propiciado o amplo contraditório e o valor arbitrado não se revela desarrazoado em face dos danos suportados pela vítima, que se presumem das circunstâncias do caso concreto, em que o motorista de aplicativo, no exercício de seu labor, foi submetido a violência física (soco e "gravata"), teve seu veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

danificado (amassados no teto, nas duas portas da lateral direita e no para-choque) e sofreu prejuízos materiais de aproximadamente R\$ 8.000,00, referentes ao desapossamento da chave presencial, celular e dinheiro, além dos custos para conserto do automóvel.

Por tais razões, mantenho o valor mínimo de indenização fixado na r. sentença recorrida.

Mantenho a **PRISÃO CAUTELAR** imposta na origem, por ser cabível na espécie (CPP, art. 313, I) e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação (CPP, art. 312, caput), sobretudo para garantia da ordem pública, como bem destacado pela MM. Juíza *a quo* (fls. 322), reforçados agora pelo julgamento deste recurso.

O pedido de isenção das **CUSTAS PROCESSUAIS** não comporta deferimento. É que as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara onde tramitou o processo (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, *a*), de modo que eventuais questões referentes à impossibilidade de pagamento devem ser formuladas perante tal E. Juízo. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.” (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Já a gratuidade diz respeito à possibilidade de o apelante satisfazer o pagamento das custas processuais, tema a ser abordado, eventualmente, na fase de execução.

DIPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de VITOR ANTONIO RAMOS FERRI para ABSOLVÊ-LO com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de VITOR MATEUS SILVA DE ARAUJO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora